



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0004/2023-GPEPSO**

**PROCESSO N. :** 1725/2021  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
**ASSUNTO:** Inspeção Especial  
**RESPONSÁVEIS:** Aldair Júlio Pereira<sup>1</sup> e outros<sup>2</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Cuida-se de Inspeção<sup>3</sup> Especial instaurada com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no município de Rolim de Moura, durante o período de janeiro a abril de 2021.

A CECEX 5 a partir da inspeção efetuada identificou, de forma preliminar<sup>4</sup>, achados de irregularidades referentes à ausência de controle de estoque adequado, naquela oportunidade imputando a responsabilidade pela impropriedade em epígrafe tão somente aos Srs. Aldair Júlio Pereira (Prefeito Municipal) e Aretuza Costa Leitão (Controladora-Geral).

Ato seguinte, os autos foram enviados ao gabinete do Relator para apreciação (Despacho de ID 1168874), ocasião em que fora determinada à reanálise<sup>5</sup> do rol de sujeitos

---

<sup>1</sup> Prefeito.

<sup>2</sup> Aretuza Costa Leitão, controladora-geral; Eraci de Lima de Teixeira, coordenadora de almoxarifado e Simone Aparecida Paes, secretária-adjunta de saúde.

<sup>3</sup> Equipe de auditoria do Tribunal de Contas designada pela Portaria nº 171/2021.

<sup>4</sup> Vide Relatório de Auditoria inserto no ID 1156840.

<sup>5</sup> **Verbis:** “De pronto, esta Relatoria questiona se não estaria presente a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e do responsável pelo estoque/almoxarifado, uma vez que se trata de irregularidade no controle de estoque de medicamentos? E como teria se dado a responsabilidade do prefeito? Considerando que o nexo de causalidade da irregularidade indicada deve ser melhor esclarecido pelo Corpo Instrutivo, determino o envio destes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda à reanálise do nexo de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

passivos, à luz da pertinência causal entre a irregularidade indicada e as competências de cada cargo evidenciado naquela unidade administrativa, retornando, após, à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação.

Assim, em Relatório de Complementação de Instrução (ID 1181835), a Coordenadoria Especializada, em retificação, entendeu que *“considerando a pertinência do apontamento, passam a figurar como responsáveis, além do prefeito e controlador já identificado nos autos, as senhoras Eraci de Lima de Teixeira, CPF: 457.201.502-34 e Simone Aparecida Paes, CPF: 585.954.572-04, respectivamente coordenadora de almoxarifado e secretária municipal de saúde adjunta”* (vide p. 02).

Nessa esteira, o Relator, diante de tais constatações, por meio da DM 0066/2022-GCJEPPM<sup>6</sup>, determinou a audiência dos respectivos jurisdicionados. *In verbis*:

“11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), Prefeito do Município de Rolim de Moura no exercício de 2021, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município, Eraci de Lima de Teixeira, (CPF n. 457.201.502-34), Coordenadora de Almoxarifado e Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), Secretária Municipal de Saúde Adjunta encaminhando cópia desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos IDs 1156840 e 1181835, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no achado de auditoria A1 dos Relatórios Técnicos:

- a) infringência ao art. 64 da Lei Orgânica do Município, em razão de o senhor Aldair Júlio Pereira, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura no exercício de 2021,

---

causalidade da irregularidade indicada, devendo, obrigatoriamente, fazer a atribuição de responsabilidade a partir das competências de cada cargo evidenciadas na lei.” (Recorte de p. 2 do precitado Despacho)

<sup>6</sup> ID 1203181.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

não fiscalizar os interesses do município de forma a exigir ou determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente no âmbito do almoxarifado da secretaria municipal de saúde, contribuiu para deficiência de controles internos do setor, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;

- b) infringência ao art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura c/c o Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/17 (Atribuições do Controlador Geral do Município- Cargos item 15.6), art. 5º, inciso III da Lei Complementar municipal n. 285/2019 e art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão de a senhora Aretuza Costa Leitão, na condição de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura no exercício de 2021, por não assessorar a administração municipal nos aspectos relacionados aos controles internos e não determinar a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos, contribuindo para a deficiência dos controles internos do almoxarifado, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;
- c) infringência ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 1.8), em razão de a senhora Eraci de Lima de Teixeira, na condição de Coordenadora de Almoxarifado, não realizar procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;
- d) infringência ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 33.3), em razão de a senhora Simone Aparecida Paes, na condição de Secretária Municipal de Saúde Adjunta, não manter adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;”

Regularmente notificados<sup>7</sup>, os jurisdicionados apresentaram<sup>8</sup> manifestações nos autos.

Após se debruçar sobre o calhamaço, o Corpo Técnico pronunciou-se<sup>9</sup>, conclusivamente, nos termos seguintes:

<sup>7</sup> Conforme se denota dos ID’s 1215659, 1206185, 1206182 e 1206181.

<sup>8</sup> Vide ID’s 1213867, 1213990, 1214430 e 1220938 (acostados na Aba ‘Peças/Anexos/Apensos’).

<sup>9</sup> Relatório técnico inserto no **ID 1302219**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

“37. Considerando a ausência de documentos comprobatórios para sanear o achado de auditoria A1, a **medida adequada seria a expedição de determinação aos jurisdicionados para apresentação de plano de ação, assim como ocorreu em outros processos de mesma natureza (vide processos 1717/21, 1718/21, 1721/21). Todavia, pelos motivos abaixo delineados, deixaremos de propor tal medida.**

39. As irregularidades atinentes ao controle de estoque no almoxarifado de Rolim de Moura **já estão sendo acompanhadas em outro processo no âmbito desta Corte.**

40. Em 2019, foi deflagrada **fiscalização** denominada **Blitz na saúde**, sendo instaurado o **processo n. 2784/19** para a **auditoria feita em Rolim de Moura.**

41. Por meio da **DM 0020/2020-GCWCS (ID 864013 – processo 2784/19)**, determinou-se aos jurisdicionados daquele município a **apresentação de plano de ação** para saneamento dos achados de auditoria.

42. **Após instrução, foi apresentado** a esta Corte, em 05/08/2021, ou seja, após a execução da presente inspeção, o plano de ação decorrente da referida blitz (**ID 1078442 – processo 2784/19**). Referido **plano foi homologado**, conforme Acórdão APL-TC 00051/22, datado de 28/04/2022.

43. A fim de **monitorar o plano de ação homologado**, foi instaurado **o processo n. 1011/22**, onde já consta relatório de execução do plano, o qual aguarda análise para verificação de cumprimento.

44. **As medidas constantes no plano de ação abarcam vários eixos. Um deles é o de medicamentos**, em que o município se comprometeu a adotar medidas para a manutenção de espaço adequado e suficiente para o armazenamento, bem como o adequado controle de estoque. 45. Assim, **considerando que o mesmo achado destes autos está sendo objeto de monitoramento no processo n° 1011/22, concluímos pela desnecessidade de apresentação de novo plano de ação.**

46. De toda forma, cabe **reiterar as determinações expostas no relatório inicial**, alertando os gestores no sentido de apresentarem documentação comprobatória do saneamento das irregularidades quanto da apresentação dos relatórios periódicos de execução do plano de ação no bojo do processo 1011/22.”. (Marcações não originais)

Em face dessa conclusão, a Unidade Instrutiva sugeriu, como proposta de encaminhamento, fossem reiteradas as determinações confeccionadas no relatório técnico de ID 1156840 (vide tópico 3.1.1.10<sup>10</sup>) e, posteriormente, arquivado

---

<sup>10</sup> “65. Dentre as medidas aptas a reparar as deficiências de controle detectadas, recomenda-se implementar sistema de controle interno, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO3 e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando precipuamente: 66. a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes; 67. b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e respectiva utilização; 68. c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar a correta movimentação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o presente processo, na forma regimental, eis que cumprido o seu escopo.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

## É o relato do necessário.

Prossigo.

Acompanho, desde logo e sem maiores elucubrações, a derradeira posição da Unidade de Instrução, cujos fundamentos tomo de empréstimo como razão de opinar, em linha com a Recomendação n° 001/2016/GCG/MPC<sup>11</sup>.

De início, destaca-se que a inspeção especial encartada nestes autos objetivou apurar a conformidade (ou não) das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, ocasião em que, no que toca à segunda questão (QI2: os controles de estoques são adequados?), a **equipe fiscalizadora constatou haver deficiência dos controles internos do almoxarifado do município de Rolim de Moura**, em face do controle inadequado de estoque da área da saúde.

---

(entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar; 69. d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis; 70. e) promover a integração entre os sistemas de controle de estoques (almoxarifado, CAF e hospital municipal) de forma que seja possível a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos de maneira a não colocar em risco as atividades da organização e a vida dos usuários dos serviços de saúde municipal.”

<sup>11</sup> **Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo do TCE.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Pois bem. Não obstante as alegações trazidas pelos defendentes apontarem apenas para a adoção soluções mediatistas (porvindouras), sem a efetiva comprovação e/ou apresentação de medidas concretas tendentes à adequação do controle de almoxarifado daquela municipalidade, o que a princípio demandaria a expedição de determinação dessa Corte de Contas objetivando a apresentação de um plano de ação por parte dos responsáveis, como já o fez outrora em procedimentos similares, é de todo importante considerar a existência dos **autos n° 1011/22, instaurados<sup>12</sup> justamente para monitorar plano<sup>13</sup> de ação já apresentado pela Administração de Rolim de Moura (ID 1078442 - processo 2784/19) e, inclusive, homologado<sup>14</sup>, que abarca as ações tratadas nesta demanda, atinentes ao controle de estoque no almoxarifado.**

Nessa esteira, tendo por acertado o posicionamento escrito na concludente do último relato técnico, sobretudo por haver, reitera-se, procedimento específico devidamente autuado para o exame de questões que englobam o objeto da presente demanda, não se justificando o prosseguimento do presente processo, opino<sup>15</sup> seja promovido seu **arquivamento**, após as comunicações de estilo.

---

<sup>12</sup> Em cumprimento ao item V do APL-TC 00051/22, enunciado no Processo n° 02784/19 (Inspeção ordinária).

<sup>13</sup> Trazido ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado em 05/08/2021 (período posterior à execução da presente inspeção) por consequência da denominada ‘Blitz na Saúde’, representada no processo n° 2784/19, instaurada para a realização de auditoria em Rolim de Moura, ocasião em que fora determinada apresentação do referido plano de ação para saneamento dos achados de auditoria, os quais incluem, como já exposto, as questões atinentes ao controle de estoque do almoxarifado daquela municipalidade.

<sup>14</sup> Conforme APL-TC 00051/22 (ID 1196854), proferido no processo 2784/19 (Inspeção ordinária).

<sup>15</sup> Aqui, anoto que entendi por desnecessário reiterar as determinações expostas no relatório inicial (ID 1156840 - vide tópico 3.1.1.10), alertando os gestores no sentido de apresentarem documentação comprobatória do saneamento das irregularidades quando da apresentação dos relatórios periódicos de execução do plano de ação no bojo do processo 1011/22, uma vez que a orientação nesta manifestação é pelo imediato arquivamento do feito justamente em face de seu objeto estar contido em procedimento mais abrangente (continente).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

É como opino.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 13 de Janeiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA